

16/08/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.023 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS
AGDO.(A/S) : A GRACIOSO CARGAS INTERNACIONAIS E
AGENCIAMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR À EC 29/2000.

1. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 668, firmou o entendimento de que *"é inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana"*. Esse entendimento foi reafirmado no julgamento da Questão de Ordem suscitada no AI 712.743, da relatoria da ministra Ellen Gracie, momento em que ficou reconhecida a existência de repercussão geral do tema.

2. Também é inconstitucional a progressividade do IPTU estabelecida por meio de descontos ou isenções parciais. Precedentes.

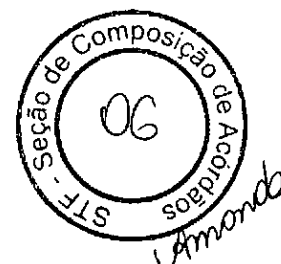
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental, o que fazem nos termos do voto do Relator e por unanimidade de votos, em sessão presidida pelo Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 16 de agosto de 2011.

MINISTRO AYRES BRITTO - RELATOR



16/08/2011**SEGUNDA TURMA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.023 SÃO PAULO**

RELATOR : **MIN. AYRES BRITTO**
AGTE.(S) : **MUNICÍPIO DE SANTOS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS**
AGDO.(A/S) : **A GRACIOSO CARGAS INTERNACIONAIS E**
AGENCIAMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : **RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI**

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)**

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática assim redigida (fls. 121/122):

“Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea 'a' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão cuja ementa, na parte que interessa, é a seguinte (fls. 76):

'APELAÇÃO – Embargos à Execução Fiscal

(...)

2. Insurgência contra a progressividade do IPTU – Lei Municipal que prevê alíquota única, mas estabelece descontos em razão do uso do imóvel – Configuração de progressividade indireta – Violação ao princípio da igualdade.

(...)

2. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao art. 1º; ao art. 2º; aos incisos I e III do art. 30; ao inciso II do art. 145; bem como ao § 1º do art. 156, todos da Magna Carta. Nesse diapasão, pugna pela constitucionalidade da exação ora em análise.

RE 543.023 AGR / SP

3. Feito esse breve relato, passo a decidir.

4. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que a decisão recorrida afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Reproduzo, a propósito, o teor da Súmula 668 desta colenda Corte, *in verbis*:

'É INCONSTITUCIONAL A LEI MUNICIPAL QUE TENHA ESTABELECIDO, ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 29/2000, ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA O IPTU, SALVO SE DESTINADA A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA.'

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso."

2. Pois bem, o Município do Rio de Janeiro reitera as razões expendidas no recurso extraordinário. Sustenta que "não houve na instituição e cobrança do IPTU no exercício e ano-base de 2000 a adoção de progressividade de alíquotas, mas, na realidade, uma alíquota única, sem qualquer aspecto de tributação progressiva, como suscitado" (fls. 133/134).

3. Mantida a decisão recorrida, submeto o recurso à apreciação desta nossa Turma.

É o relatório.

GSRB

16/08/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.023 SÃO PAULO

VOTO**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)**

Tenho que o recurso não merece acolhida. No caso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu a controvérsia em acórdão assim ementado (fls. 76):

“APELAÇÃO – Embargos à Execução Fiscal [...] 2). Insurgência contra a progressividade do IPTU – Lei Municipal que prevê alíquota única, mas estabelece descontos em razão do uso do imóvel – Configuração de progressividade indireta – Violação ao princípio da igualdade.
[...]”

6. Muito bem. Sucede que o entendimento da instância julgante de origem afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, por meio da Súmula 668, firmou o entendimento de que *“é inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana”*. Esse entendimento foi reafirmado na apreciação da Questão de Ordem suscitada no AI 712.743, da relatoria da ministra Ellen Gracie, momento em que ficou reconhecida a existência de repercussão geral do tema.

7. De mais a mais, também é inconstitucional a progressividade do IPTU estabelecida por meio de descontos ou isenções parciais. Nesse mesmo sentido, vejam-se os seguintes julgados: AIs 456.513-ED, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; e 658.817, da relatoria do ministro Dias Toffoli; bem como os REs 192.737, da relatoria do ministro Moreira Alves; e 194.036, da relatoria do ministro Ilmar Galvão.

RE 543.023 AGR / SP

8. Com essas considerações, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.023**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS

AGDO.(A/S) : A GRACIOSO CARGAS INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTOS LTDA

ADV.(A/S) : RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI

Decisão: Agravo regimental desprovido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Participou deste julgamento o Senhor Ministro Luiz Fux, convocado (RISTF, art. 41). Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.08.2011.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão o Senhor Ministro Celso de Mello e o Senhor Ministro Luiz Fux, convocado nos termos do art. 41, RISTF, para compor o quorum. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

Karima Batista Kassab
Coordenadora